

vista à regularização das contas entre diversas empresas:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Dezembro de 1980, resolveu prorrogar por mais seis meses, contados a partir de 27 de Setembro de 1980, o prazo previsto no n.º 3 da Resolução n.º 195/79, de 6 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO

Portaria n.º 1115/80

de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho e pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, o seguinte:

Fica o conselho de gerência da RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., autorizado a negociar a revisão da matéria remuneratória do ACT e PRT para aquela empresa pública, dentro dos limites seguintes:

- Aumento dos encargos com a tabela salarial não superior a 23 %;
- Aumento dos encargos com o pessoal decorrente da revisão não superior a 19,7 %, relativamente a 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho, 10 de Novembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa e Brito*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1116/80

de 31 de Dezembro

A necessidade de alterar e clarificar algumas disposições da Tarifa Geral de Transportes determina a presente alteração à Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, que aprovou aquela Tarifa — Parte I «Passageiros e bagagens» —, em vigor nos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., desde 1 de Julho de 1975 e posteriormente modificada pelas Portarias n.ºs 170/78 e 526/79, respectivamente de 29 de Março e 29 de Setembro.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e

Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São alterados os seguintes artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens»:

ARTIGO 7.º

Exigência do título de transporte

Desde a sua entrada no cais de embarque, excepto em locais onde a venda de bilhetes não estiver assegurada, o passageiro deve munir-se de um título de transporte válido, conservá-lo durante toda a viagem, apresentá-lo aos agentes encarregados do controle e revisão e, sendo caso disso, devolvê-lo no local de desembarque ao agente encarregado da fiscalização das saídas.

Não cumprindo com as disposições acima, o passageiro é considerado como passageiro sem bilhete e sujeito ao disposto no artigo 14.º

ARTIGO 8.º

Indicação nos títulos de transporte

-
- É da responsabilidade do passageiro verificar na recepção do título de transporte se este está conforme às suas indicações, sob pena de incorrer nas disposições dos artigos 12.º, 13.º, e 14.º

ARTIGO 10.º

Revalidação ou não utilização de bilhetes

1 — Se, por motivo alheio ao Caminho de Ferro, o passageiro não começar a viagem de ida ou de regresso no comboio ou no dia para que o bilhete é válido, pode obter, na mesma estação em que o adquiriu, na de origem ou na de destino, no caso do bilhete de ida e volta, a sua revalidação para outro comboio desse dia ou para o dia seguinte, pagando, se for caso disso, o excesso resultante da mudança de classe ou de categoria de comboio; esta revalidação não é extensiva aos bilhetes válidos exclusivamente para comboios tranvias, bilhetes semanais, turísticos e de assinatura.

Por esta revalidação é devida a taxa indicada no anexo II, n.º 1, desta parte, qualquer que seja a classe e o percurso a efectuar.

Um bilhete revalidado e não utilizado posteriormente não dá direito a reembolso.

2 — Se o passageiro não utilizar o bilhete por motivo alheio ao Caminho de Ferro, pode solicitar o reembolso da importância a que tiver direito, desde que o pedido seja apresentado com o bilhete, na estação que o vendeu ou na de origem, nos seguintes prazos:

- No caso de bilhetes válidos para utilização de comboios sem marcação de lugar obrigatório, até às 24 horas do dia indicado no bilhete, salvo se por motivo de força maior não o puder fazer naquele prazo; por esta operação é devida a importância correspondente a

20 % do preço do bilhete, sujeita ao mínimo fixado no anexo II, n.º 2.º, desta parte;

- b) No caso de bilhetes válidos para utilização de comboios com marcação de lugar obrigatório, até trinta minutos antes da hora da partida do comboio a que diz respeito; por esta operação é devida a taxa mínima fixada no anexo II, n.º 2.º, desta parte, qualquer que seja a classe e o percurso a efectuar. Não o fazendo no prazo acima indicado, o passageiro poderá fazê-lo durante as primeiras seis horas de funcionamento das bilheteiras da estação após a hora da partida do comboio, salvo se por motivo de força maior não o puder fazer neste prazo; por esta operação é devida a importância correspondente a 50 % do preço do bilhete, sujeita ao mínimo fixado no anexo II, n.º 2.º, desta parte.

3 — Exceptua-se das disposições do número anterior o caso previsto no artigo 29.º, em que o pedido de reembolso dos suplementos especiais para utilização de certos comboios ou carruagens só será aceite se for apresentado, juntamente com o bilhete, até trinta minutos antes da partida do comboio a que diz respeito; por esta operação é devida a importância correspondente a 50 % do preço do suplemento.

4 — A não utilização da viagem de regresso num bilhete de ida e volta não dá direito a reembolso.

5 — A interrupção da viagem implica a renúncia ao percurso não efectuado, não dando direito a qualquer reembolso.

ARTIGO 12.º

Itinerários. Paragens em trânsito

1 —

2 — Se da utilização de itinerário diferente daquele para que o título de transporte é válido resultar um aumento de percurso, o passageiro deve regularizar a sua situação, pagando a correspondente diferença simples de preços na estação de embarque ou, em trânsito, junto de revisor, antes de atingir a estação de ligação.

Não o fazendo, pagará aquela diferença acrescida de uma sobretaxa de 50 %, sujeita ao mínimo de cobrança fixado no anexo II, n.º 4.º, desta parte.

3 —

4 —

ARTIGO 13.º

Mudança de classe

1 — O passageiro munido de um bilhete de 2.ª classe não tem direito a viajar em 1.ª classe. No entanto, se o pretender fazer, pagará, segundo a categoria do comboio que utiliza, a diferença

simples entre os preços dos bilhetes de simples ida das duas classes desde que legalize a sua situação na bilheteira da estação de embarque ou, em trânsito, junto do revisor, antes de ocupar a 1.ª classe; não o fazendo, pagará aquela diferença acrescida de uma sobretaxa de 50 %, sujeita ao mínimo de cobrança fixado no anexo II, n.º 3.º, desta parte.

2 — Quando o passageiro for possuidor de bilhete de assinatura, a diferença de preços indicada no número anterior é obtida entre os preços dos bilhetes de simples ida inteiros.

3 — Quando um passageiro se recusar ao pagamento da importância referente à mudança de classe, fica obrigado, além do levantamento do auto respectivo, ao pagamento do décuplo daquela importância.

4 — Se um passageiro, por falta de lugar em 1.ª classe, tiver de ocupar lugar em carruagem de 2.ª classe, tem direito a ser reembolsado da diferença de preço entre as duas classes, na parte correspondente ao trajecto percorrido até ao ponto em que lhe seja oferecido lugar na sua classe; este limite prevalece mesmo quando o passageiro não aceitar este oferecimento. O reembolso referido será concedido apenas aos portadores de bilhetes devidamente autenticados pelo revisor do comboio respectivo.

Esta disposição não se aplica, no entanto, aos passageiros munidos de bilhetes semanais ou de assinaturas, nem aos munidos de qualquer outro título de transporte utilizado em comboios tranvias ou regionais.

ARTIGO 14.º

Passageiros sem bilhete ou com bilhete não válido

1 — O passageiro que viaje sem bilhete, com um título de transporte viciado ou com o prazo de validade não conforme, pagará o preço da viagem acrescido de uma sobretaxa igual a metade deste preço; o mínimo de cobrança é o fixado no anexo II, n.º 4.º

2 — O passageiro que pretender viajar com bilhete não válido para a totalidade do percurso que quer efectuar pagará o preço do bilhete de simples ida correspondente ao percurso em falta desde que legalize a sua situação na bilheteira da estação de embarque ou, em trânsito, junto do revisor, antes de se encontrar em situação irregular; não o fazendo, pagará aquela importância acrescida de uma sobretaxa de 50 %, sujeita ao mínimo de cobrança fixado no anexo II, n.º 4.º, desta parte.

3 — O passageiro que viajar com bilhete não válido para o comboio que utiliza por este ser de categoria superior (rápido em relação a todos os outros ou directo/regional em relação aos tranvias) ou por estar sujeito a suplemento especial pagará a diferença de preço exigível referente a bilhete de simples ida, acrescida de uma sobretaxa de 50 %, tendo em atenção o mínimo de cobrança fixado no anexo II, n.º 4.º, desta parte.

4 — O passageiro que pretenda viajar a preço reduzido sem comprovar o direito a essa redução

é considerado como passageiro sem bilhete e sujeito, portanto, às condições do n.º 1, mas tendo em atenção a importância já paga.

5 — O passageiro que viaje em comboio de categoria inferior à que lhe permite o respectivo bilhete não tem direito a qualquer reembolso por esse facto e fica sujeito às condições e pagamento previstos no n.º 1 do artigo 13.º quando tal situação se verificar.

6 — Quando um passageiro desembarcar de um comboio sem bilhete, considerar-se-á como se tivesse tomado lugar na classe mais elevada desde o ponto de origem do comboio para efeito do cálculo da importância a pagar, nos termos do n.º 1 anterior.

Quando um passageiro desembarcar de um comboio com bilhete não válido, ficará sujeito à aplicação dos n.ºs 2 e 3, considerando-se como se tivesse viajado na classe mais elevada.

7 — O disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 não prejudica que seja levantado auto de notícia quando o facto constituir infracção penal.

8 — Quando um passageiro não se encontre em condições de efectuar de imediato o pagamento da importância referente ao bilhete que lhe é passado, permite-se que o faça na estação onde ficou identificado, no prazo máximo de oito dias; não o fazendo, fica obrigado ao pagamento do dé-cuplo daquela importância.

9 — Quando um passageiro se recusar ao pagamento da importância referente ao bilhete que lhe é passado, fica obrigado, além do levantamento do auto respectivo, ao pagamento do dé-cuplo daquela importância.

10 — Para o passageiro que tome lugar num comboio à partida de um local onde não se efectue a venda de bilhetes, é-lhe cobrado o respectivo bilhete, em trânsito ou à chegada, sem aplicação de sobretaxa.

ARTIGO 18.º

Horários. Venda de bilhetes

- 1 —
2 —

3 — Com excepção do previsto no n.º 6 do artigo 86.º, a venda dos bilhetes começa, em regra, uma hora antes da partida efectiva do comboio a que se destinam os bilhetes e deixa de ser obrigatória cinco minutos antes dessa partida.

Para certos comboios e estações, a venda pode ser antecipada nas condições indicadas nos cartazes-horários.

- 4 —

ARTIGO 19.º

Atrasos. Falta de correspondência. Supressão de comboios

1 — O Caminho de Ferro não responde pelos danos causados aos passageiros resultantes de atrasos, supressão de comboios ou perdas de enlace. No entanto, quando, em consequência de atraso, um comboio perder o enlace com ou-

tro ou um comboio for suprimido em todo ou em parte do percurso, o Caminho de Ferro apenas se obriga a fazer seguir o passageiro e a sua bagagem, sem qualquer acréscimo de preço (independente da categoria do comboio, tipo de bilhete ou ainda que o passageiro tenha que viajar em classe superior), por um comboio que sirva a estação de destino do passageiro, pela mesma linha ou por outro itinerário, de maneira a permitir-lhe chegar ao destino com o menor atraso possível, ou a reembolsá-lo da importância correspondente ao percurso não efectuado, sem pagamento de qualquer taxa.

2 — Não têm direito ao reembolso mencionado no número anterior os passageiros possuidores de bilhetes válidos exclusivamente para comboios tranvias, bilhetes semanais, turísticos e de assinatura.

ARTIGO 20.º

Cálculo dos preços

1 — Os preços de transporte dos passageiros e bagagens são os indicados nas tabelas de preços constantes do anexo I, acrescidos das taxas acessórias constantes do anexo II, quando devidas.

2 — O preço de transporte dos passageiros é função da categoria do comboio a utilizar, sendo o preço base do transporte o referido ao dos comboios directos ou regionais, pelo que o complemento de mudança para comboio rápido é devido sempre por inteiro.

O preço mínimo a ser praticado nos comboios rápidos é o referente a 50 km, com excepção dos excessos de percurso desde que aquele mínimo já tenha sido atingido, para os quais se aplicam os escalões de distância previstos nas respectivas tabelas de preços.

- 3 —
4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

ARTIGO 22.º

Restituições e pagamentos suplementares

1 — Sob reserva das disposições dos números seguintes e contra a devolução do bilhete, o passageiro pode ser reembolsado do preço do bilhete nos termos do artigo 10.º

- 2 —
- 3 —

ARTIGO 29.º

Comboios com suplemento especial

Para utilização de certos comboios ou carruagens, a indicar nos cartazes-horários, o Caminho de Ferro cobra, além do preço do transporte, um suplemento especial cujo montante se indica no anexo II, n.º 8.º

ARTIGO 32.º**Passes intermodais**

1 — Os utentes dos passes intermodais apenas poderão viajar em 2.ª classe ou em classe única, quando for este caso, dos comboios tranvias ou fazendo tal tipo de serviço.

2 — Provisoriamente, na área do Porto, são também autorizados a viajar em 2.ª classe dos comboios directos os utentes do passe intermodal, desde que munidos de assinatura de base quilométrica, e em comboios regionais os utentes do passe da terceira idade.

3 — Os passes intermodais são válidos exclusivamente dentro dos limites fixados para cada tipo de passe, pelo que o passageiro que pretenda viajar para além desses limites deverá munir-se previamente nas bilheteiras das estações do correspondente título de transporte ferroviário. Não o fazendo ou não cumprindo com o disposto nos n.ºs 1 e 2, o passageiro é considerado como passageiro sem bilhete e como tal sujeito às disposições do n.º 1 do artigo 14.º

ARTIGO 33.º**Consulta, venda e modificações da tarifa**

1 — O Caminho de Ferro é obrigado a ter esta tarifa à disposição do público para consulta, nas estações, e a vendê-la a quem a solicitar.

2 — Qualquer modificação desta tarifa é considerada como fazendo parte integrante dela e anunciada ao público dentro dos prazos legais.

ARTIGOS 34.º a 40.º

(Reservados.)

ARTIGO 42.º**Bilhetes de ida e volta**

1 — Consideram-se bilhetes de ida e volta aqueles que permitem aos seus portadores a realização de uma viagem de ida no dia e percurso neles indicados e o respectivo regresso a iniciar até às 3 horas do dia seguinte ao do início da sua validade, quando se tratar de bilhetes para comboios tranvias ou de bilhetes para os restantes comboios até à distância de 150 km, e até às 24 horas do terceiro dia seguinte ao neles indicado, nos restantes casos.

2 —

ARTIGO 50.º**Tipos de assinaturas**

1 — O Caminho de Ferro emite, nas condições definidas nos artigos seguintes:

a) Assinaturas de base zonal, normais e para jovens e estudantes, válidas para

comboios tranvias ou fazendo este tipo de serviço;

b) Assinaturas de base quilométrica, normais e para jovens e estudantes, válidas para comboios directos e regionais.

2 — O título de assinatura é constituído por um cartão de identidade com a fotografia do seu titular, válido por um período máximo de cinco anos, e por um bilhete a adquirir com pagamento mensal, trimestral, semestral ou anual.

ARTIGO 51.º**Assinaturas para jovens e estudantes**

1 — Qualquer jovem até aos 18 anos e os estudantes com menos de 25 anos de idade que frequentem curso médio ou complementar ou os cursos que habilitam aos graus de bacharelato e licenciatura podem, nos termos dos artigos seguintes, requerer o cartão de identidade, os jovens para os percursos que pretendam e os estudantes para os percursos entre as estações de caminho de ferro que sirvam as suas residências e os locais dos estabelecimentos de ensino.

2 — Para efeitos do número anterior, devem os interessados comprovar a sua idade, através da cédula pessoal (para os menores de 10 anos) ou do bilhete de identidade do Arquivo de Identificação, e a sua qualidade de estudante, quando for caso disso, por uma declaração ou certificado emitidos pelo estabelecimento de ensino.

ARTIGO 52.º**Requisição de cartões de identidade**

1 —

2 —

3 — O cartão de identidade é o elemento comum de todos os bilhetes anuais, semestrais, trimestrais ou mensais que forem adquiridos posteriormente para o mesmo percurso, dentro do respectivo prazo.

Finda a validade do cartão de identidade, devem ser entregues novas fotografias no acto de requisição de novo cartão.

4 —

ARTIGO 56.º**Modificação nas condições das assinaturas**

1 —

2 —

3 — As assinaturas substituídas são entregues mediante o pagamento da diferença de preço correspondente à mudança de classe ou ampliação de percurso, calculada proporcionalmente ao número de meses a considerar.

4 —

5 —

ARTIGO 58.º

Assinaturas nulas

1 — São consideradas nulas as assinaturas que sejam apresentadas:

- a) Com sinais de viciação nos seus dizeres, marcas ou carimbos ou quaisquer outros vestígios de fraude;
- b) Com cartões de identidade ou bilhetes de validade caducada ou sem os respectivos bilhetes devidamente colocados no cartão de identidade;
- c) Com bilhetes cujo número neles indicado não corresponda ao do respectivo cartão de identidade;
- d) Por pessoa que não seja o seu titular.

2 — Os documentos nulos serão apreendidos, sendo os seus portadores considerados como passageiros sem bilhete nos termos do n.º 1 do artigo 14.º e sujeitos ao procedimento legal que venha a adoptar-se contra os autores ou cúmplices da fraude.

3 — No caso de exibirem assinaturas cujo prazo de validade já tenha caducado, os seus portadores sujeitam-se ainda, além do referido no número anterior, ao pagamento do dobro da importância correspondente ao número de meses em que a assinatura deixou de ter validade, incluindo aquele em que a fraude é detectada.

.....

ARTIGO 63.º

Preços dos bilhetes de assinatura

1 —

2 — Para efeitos de utilização de comboios de categoria superior (rápidos em relação a todos os outros e directos-regionais em relação aos trâncias) ou sujeitos a suplemento especial, a diferença de preços a ser estabelecida é a que corresponder à diferença de preços dos bilhetes de simples ida, inteiros, respectivos.

.....

ARTIGO 80.º

Bilhetes para pessoas idosas

1 — A todas as pessoas de idade igual ou superior a 65 anos permite-se a aquisição de bilhetes-meios de base quilométrica para um percurso mínimo de 50 km por viagem de simples ida ou pagando como tal.

2 — A comprovação da idade pode ser feita tanto aquando da aquisição do bilhete como em trânsito, mediante a apresentação de um documento oficial (bilhete de identidade, passaporte, etc.).

.....

ARTIGO 86.º

Bilhetes de família

1 — Os conjuntos de familiares constituídos num mínimo por três pessoas de entre os cônjuges e os filhos solteiros menores de 18 anos podem adquirir bilhetes a preços especiais, de simples ida ou de ida e volta, desde que comprovem os laços de parentesco atrás definidos e viajem em conjunto no mesmo comboio, trajecto e classe.

2 —

3 — Para poderem beneficiar dos preços especiais indicados no n.º 5, compete às pessoas que constituem a família comprovar, através do bilhete de identidade ou da cédula pessoal, emitidos por autoridades portuguesas, para menores de 10 anos, a sua identidade e laços de parentesco, quer quando da aquisição dos bilhetes, quer em trânsito.

Em caso de não apresentação destes documentos em trânsito juntamente com os bilhetes, os passageiros em causa são considerados como passageiros sem bilhete nos termos do artigo 14.º, mas levando-se em conta a importância já paga.

4 —

5 —

6 — A venda destes bilhetes, exclusivamente feita nas bilheteiras das estações, começa no terceiro dia anterior ao do início da viagem e deixa de ser obrigatória trinta minutos antes da partida efectiva do comboio a que se destinam.

.....

ARTIGO 91.º

Condições de utilização

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Aos grupos constituídos por quinze a cinquenta pessoas pagando bilhete inteiro é concedido um bilhete gratuito na classe correspondente ao maior número de bilhetes vendidos.

Para os grupos de mais de cinquenta componentes é concedido mais um bilhete gratuito por cada conjunto de cinquenta passageiros pagando bilhete inteiro.

7 —

8 —

.....

ARTIGO 98.º

Definição de bagagem

1 —

2 — São também admitidos como bagagem:

- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Velocípedes sem motor ou com motor auxiliar de cilindrada até 50 cc, mediante apresentação do respectivo livrete.

As bagagens transportadas juntamente com os velocípedes pagam taxas de registo independentemente destes.

Os velocípedes referidos em j) devem estar em bom estado de funcionamento e podem conter carburante nos seus reservatórios, mas o passageiro deve providenciar no sentido de se evitar o seu derrame, nomeadamente fechando a torneira que se encontra normalmente entre o reservatório e o motor.

- 3 —
- 4 —
-

ARTIGO 100.º

Responsabilidade do passageiro

1 — O detentor da senha de bagagem é responsável pela observação das prescrições dos artigos 98.º e 99.º, suportando as consequências pelas infracções cometidas, nomeadamente quanto a efeitos provocados por fugas de carburante nos velocípedes, quer em mercadorias, quer em instalações do Caminho de Ferro ou de terceiros.

- 2 —
- 3 — Em caso de infracção ao disposto nos artigos 98.º e 99.º, o detentor da senha de bagagem deve pagar, além da importância já despendida e das indemnizações por danos a que der lugar, o preço de transporte dos volumes considerados como remessas de detalhe, conforme se prescreve na presente tarifa (parte II).
-

ARTIGO 104.º

Preços de transporte

1 — A taxa de registo de cada volume de bagagem, qualquer que seja o seu peso, dentro do limite fixado no n.º 4 do artigo 98.º, e a distância do transporte, é a indicada no anexo II, n.º 14.º, sendo tripla para os velocípedes com motor referidos na alínea j) do n.º 2 daquele artigo.

- 2 —
-

ARTIGO 108.º

Preços de transporte dos automóveis e atrelados

1 — Os preços de transporte são os indicados na tabela 41, sendo, no entanto, o dobro do mais elevado para os veículos de comprimento supe-

rior a 6,5 m. Estes preços incluem o seguro do veículo.

2 — Para os percursos de ida e volta, a validade concedida para a viagem de regresso, quer quanto aos títulos de transporte do automóvel, quer quanto aos dos passageiros, é de dois meses a contar do dia do início da viagem de ida.

ARTIGO 111.º

Responsabilidade por acidentes

- 1 —
- 2 — O Caminho de Ferro declina toda e qualquer responsabilidade pelos danos, perdas ou roubos que se verifiquem:
 - a) Nas canoas e embarcações transportadas gratuitamente;
 - b) Nas bagagens ou outros objectos levados gratuitamente nos porta-bagagens ou nos interiores dos automóveis ou de outros veículos;
 - c) Nos acessórios dos mesmos veículos.

Da mesma maneira, o Caminho de Ferro declina toda e qualquer responsabilidade pelos danos causados nos veículos pelas operações de carga e descarga nos vagões, motivados por excesso de peso dos volumes ou bagagens contidos no interior ou em cima dos mesmos.

- 3 —

ARTIGO 112.º

Seguro de transporte

1 — Os passageiros têm a possibilidade de subscrever uma apólice de seguro da companhia com que o Caminho de Ferro tenha contrato, cobrindo as suas bagagens e objectos pessoais levados em mão, despachados ou transportados nos automóveis. A subscrição da referida apólice pode ser feita simultaneamente com a entrega do automóvel para transporte.

- 2 —
- 3 — O capital seguro deve ser discriminado por:
 - a) Bagagem transportada nos veículos;
 - b) Outra bagagem.

2.º As tabelas de preços do anexo I «Tabela de preços», bem como o anexo II «Taxa de operações acessórias e especiais», são alteradas conforme consta dos anexos.

3.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 22 de Dezembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Tabela de preços n.º 1
 (Percurso n.º 1 a 9)
Bradesco

		Zonas											
		Classe											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Inteiros	2.º	16	22	28	38	46	52	65	72	79	86	93	100
	1.º	24	33	42	57	69	78	98	108	119	129	140	150
Simples	2.º	8	11	14	19	23	26	33	36	40	43	47	50
	1.º	12	17	21	29	35	39	50	54	60	65	71	75
Meios	2.º	110	185	260	335	410	485	560	635	710	785	860	935
	1.º	320	485	660	835	1.010	1.185	1.385	1.585	1.785	1.985	2.185	2.385
Semanais (a)	2.º	890	1.350	1.835	2.320	2.805	3.290	3.845	4.400	4.955	5.510	6.065	6.620
	1.º	1.335	2.025	2.753	3.480	4.210	4.935	5.770	6.600	7.435	8.265	9.100	9.930
Trimestrais	2.º	1.680	2.550	3.465	4.385	5.305	6.225	7.275	8.325	9.375	10.425	11.475	12.525
	1.º	2.520	3.825	5.200	6.580	7.960	9.340	10.915	12.490	14.065	15.640	17.215	18.790
Semestrais	2.º	195	295	400	505	610	715	835	955	1.075	1.195	1.315	1.435
	1.º	295	445	600	760	915	1.075	1.255	1.435	1.615	1.795	1.975	2.155
Mensais	2.º	545	820	1.110	1.405	1.695	1.985	2.320	2.655	2.985	3.320	3.650	3.985
	1.º	820	1.230	1.665	2.110	2.545	2.980	3.480	3.985	4.480	4.980	5.475	5.980
Assinaturas para jovens e estudantes.	2.º	1.025	1.550	2.100	2.655	3.205	3.755	4.385	5.015	5.645	6.275	6.905	7.535
	1.º	1.540	2.325	3.150	3.985	4.810	5.635	6.580	7.525	8.470	9.415	10.360	11.305

(a) Percurso definido nos quadros de percursos.

Tabela de preços n.º 2

(Percorso n.º 10)

Escudos

Tipos de bilhetes		Classes	Zonas		
			1	2	3
Simples	Inteiros	2.º	16	22	28
	Meios	2.º	8	11	14
Semanais		2.º	110	185	260
Assinaturas normais	Mensais	2.º	320	440	570
	Trimestrais	2.º	890	1 225	1 585
	Semestrais	2.º	1 680	2 310	2 995
	Anuais	2.º	3 170	4 360	5 645
Assinaturas para jovens e estudantes	Mensais	2.º	195	265	345
	Trimestrais	2.º	545	740	960
	Semestrais	2.º	1 025	1 395	1 815
	Anuais	2.º	1 935	2 625	3 420

Tabela de preços n.º 3

(Percorso n.º 11)

Escudos

Tipos de bilhetes		Classes	Zonas								
			A	B	C	D	E	I	2	3	4
Simples	Inteiros	2.º	20	26	33	46	52	16	22	28	38
		1.º	30	39	50	69	78	24	33	42	57
	Meios	2.º	10	13	17	23	26	8	11	14	19
		1.º	15	20	26	35	39	12	17	21	29
Semanais (a)		2.º	155	195	290	380	470	110	185	260	335
Assinaturas normais	Mensais	2.º	430	560	795	1 010	1 185	320	485	660	835
		1.º	645	840	1 195	1 515	1 780	480	725	990	1 255
	Trimestrais ...	2.º	1 195	1 555	2 210	2 805	3 290	890	1 350	1 835	2 320
		1.º	1 795	2 335	3 315	4 210	4 935	1 335	2 025	2 755	3 480
Assinaturas para jovens e estudantes	Semestrais ...	2.º	2 260	2 940	4 175	5 305	6 225	1 680	2 550	3 465	4 385
		1.º	3 390	4 410	6 265	7 960	9 340	2 520	3 825	5 200	6 580

Tipos de bilhetes	Classes	Zonas									
		A	B	C	D	E	I	2	3	4	
Assinaturas para jovens e estudantes	Mensais	2. ^a	260	340	480	610	715	195	295	400	505
		1. ^a	390	510	720	915	1 075	295	445	600	760
	Trimestrais ...	2. ^a	725	945	1 335	1 695	1 985	545	820	1 110	1 405
		1. ^a	1 090	1 420	2 005	2 545	2 980	820	1 230	1 665	2 110
	Semestrais ...	2. ^a	1 365	1 785	2 520	3 205	3 755	1 025	1 550	2 100	2 635
		1. ^a	2 050	2 680	3 780	4 810	5 635	1 540	2 325	3 150	3 985

Tabela de preços n.º 20

Bilhetes simples

Escudos

Distrito (quilómetros)	Comboios directos e regionais						Comboios rápidos					
	Inteiros		Meios		Quartos		Inteiros		Meios		Quartos	
	2. ^a Classe	1. ^a Classe	2. ^a Classe	1. ^a Classe	2. ^a Classe	1. ^a Classe	2. ^a Classe	1. ^a Classe	2. ^a Classe	1. ^a Classe	2. ^a Classe	1. ^a Classe
1-10	16	24	8	12	4	6	20	30	12	18	8	12
11-12	19	29	10	15	5	8	24	36	15	22	10	15
13-14	22	33	11	17	6	9	28	41	17	25	11	17
15-16	25	38	13	19	7	10	32	47	19	29	13	19
17-18	29	43	15	22	8	11	36	53	22	32	15	22
19-20	32	47	16	24	8	12	39	59	24	36	16	24
21-22	35	52	18	26	9	13	43	65	26	39	18	26
23-24	38	57	19	29	10	15	47	71	29	43	19	29
25-26	41	61	21	31	11	16	51	77	31	46	21	31
27-28	44	66	22	33	11	17	55	82	33	50	22	33
29-30	47	71	24	36	12	18	59	88	36	53	24	36
31-32	50	75	25	38	13	19	63	94	38	57	25	38
33-34	54	80	27	40	14	20	67	100	40	60	27	40
35-36	57	85	29	43	15	22	71	106	43	64	29	43
37-38	60	89	30	45	15	23	75	112	45	67	30	45
39-40	63	94	32	47	16	24	78	117	47	71	32	47
41-42	66	99	33	50	17	25	82	123	50	74	33	50
43-44	69	103	35	52	18	26	86	129	52	78	35	52
45-46	72	108	36	54	18	27	90	135	54	81	36	54
47-48	75	113	38	57	19	29	94	141	57	85	38	57
49-50	78	117	39	59	20	30	98	147	59	88	39	59
51-55	86	129	43	65	22	33	108	161	65	97	43	65
56-60	94	141	47	71	24	36	117	176	71	106	47	71
61-65	102	153	51	77	26	39	127	191	77	115	51	77
66-70	110	164	55	82	28	41	137	205	82	123	55	82
71-75	117	176	59	88	30	44	147	220	88	132	59	88
76-80	125	188	63	94	32	47	156	234	94	141	63	94
81-85	133	199	67	100	34	50	166	249	100	150	67	100
86-90	141	211	71	106	36	53	176	264	106	158	71	106
91-95	149	223	75	112	38	56	186	278	112	167	75	112
96-100	156	234	78	117	39	59	195	293	117	176	78	117
101-110	165	245	85	125	45	65	205	305	125	185	85	125
111-120	175	265	90	135	45	70	220	330	135	200	90	135
121-130	190	280	95	140	50	70	235	350	140	210	95	140
131-140	200	300	100	150	50	75	250	375	150	225	100	150
141-150	210	315	105	160	55	80	265	395	160	240	105	160
151-160	225	335	115	170	60	85	280	420	170	250	115	170
161-170	235	355	120	180	60	90	295	440	180	265	120	180

Distritos (quilómetros)	Comboios directos e regionais						Comboios rápidos					
	Inteiros		Meios		Quartos		Inteiros		Meios		Quartos	
	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe
171-180	250	370	125	185	65	95	310	465	185	280	125	185
181-190	260	390	130	195	65	100	325	485	195	290	130	195
191-200	270	405	135	205	70	105	340	510	205	305	135	205
201-210	285	425	145	215	75	110	355	530	215	320	145	215
211-220	295	445	150	225	75	115	370	555	225	335	150	225
221-230	310	460	155	230	80	115	385	575	230	345	155	230
231-240	320	480	160	240	80	120	400	600	240	360	160	240
241-250	330	495	165	250	85	125	415	620	250	375	165	250
251-270	345	515	175	260	90	130	430	645	260	385	175	260
271-290	365	545	185	275	95	140	455	685	275	410	185	280
291-310	385	580	195	290	100	145	480	720	290	435	195	295
311-330	405	610	205	305	105	155	510	760	305	455	205	310
331-350	425	640	215	320	110	160	535	800	320	480	215	325
351-370	450	670	225	335	115	170	560	840	335	505	225	340
371-390	470	700	235	350	120	175	585	875	350	525	235	355
391-410	490	735	245	370	125	185	610	915	370	550	245	370
411-430	510	765	255	385	130	195	635	955	385	575	255	385
431-450	530	795	265	400	135	200	665	995	400	595	265	400
451-470	550	825	275	415	140	210	690	1 030	415	620	275	415
471-490	570	855	285	430	145	215	715	1 070	430	645	285	435
491-530	575	860	290	430	145	215	715	1 075	430	645	290	430
531-570	595	895	300	450	150	225	745	1 120	450	670	300	450
571-610	620	930	310	465	155	235	775	1 165	465	700	310	465
611-650	645	965	325	485	165	245	805	1 210	485	725	325	485
651-690	670	1 005	335	505	170	255	835	1 255	505	755	335	505
Mais de 691	685	1 030	345	515	175	260	860	1 285	515	775	345	575

Tabela de preços n.º 22

Bilhetes semestrais

Escudos

Procedências ou destinos	Preços	Procedências ou destinos	Preços
Entre Barcelos e:			
Silva	115	Dois Portos	710
Carapeços	115	Runa	710
Tamel	125	Torres Vedras	710
Durrães	195	Entre Tramagal e:	
Barroselas	215	Abrantes	115
Senhora das Neves	260	Alferrarede	150
Alvarães	260	Entre Viana do Castelo e:	
Darque	340	Arcosa	115
Viana do Castelo	385	Carreço	115
Midões	115	Alfife	150
Carreira	115	Gelfa	195
Nine	150	Ancora-Praia	195
Entre Lisboa (Rossio) e:		Ancora	195
Meleças	260	Moledo do Minho	245
Telhal	290	Senhora da Agonia	290
Sabugo	340	Caminha	290
Pedra Furada	385	Darque	115
Mafra	405	Alvarães	150
Alcains-Moinhos	450	Senhora das Neves	170
Malveira	475	Barroselas	170
Jerumelo	520	Durrães	215
Sapataria	575	Tamel	260
Pêro Negro	585	Carapeços	315
Zibreira	650	Silva	340
Feliteira	650	Barcelos	385

Tabela de preços n.º 23

Assinaturas

Escudos

Distâncias (Quilómetros)	Assinaturas normais						Assinaturas para jovens e estudantes					
	Mensais		Trimestrais		Semestrais		Mensais		Trimestrais		Semestrais	
	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe
1-8	350	540	970	1 450	1 825	2 735	210	325	585	870	1 095	1 645
9-10	410	630	1 135	1 700	2 140	3 210	250	380	680	1 020	1 285	1 925
11-12	475	725	1 300	1 950	2 455	3 680	285	435	780	1 170	1 475	2 210
13-14	535	815	1 470	2 200	2 770	4 155	320	490	880	1 320	1 665	2 495
15-16	595	910	1 635	2 450	3 085	4 625	360	545	980	1 470	1 850	2 775
17-18	660	1 000	1 800	2 700	3 400	5 100	395	600	1 080	1 620	2 040	3 060
19-20	720	1 095	1 970	2 950	3 715	5 570	435	660	1 180	1 770	2 230	3 345
21-22	780	1 185	2 135	3 200	4 030	6 045	470	715	1 280	1 920	2 420	3 625
23-24	845	1 280	2 300	3 450	4 345	6 515	505	770	1 380	2 070	2 610	3 910
25-26	905	1 370	2 470	3 700	4 660	6 990	545	825	1 480	2 220	2 795	4 195
27-28	965	1 465	2 635	3 950	4 975	7 460	580	880	1 580	2 370	2 985	4 480
29-30	1 030	1 560	2 800	4 200	5 290	7 935	620	935	1 680	2 520	3 175	4 760
31-32	1 090	1 650	2 970	4 450	5 605	8 405	655	990	1 780	2 670	3 365	5 045
33-34	1 150	1 745	3 135	4 700	5 920	8 880	690	1 045	1 880	2 820	3 555	5 330
35-36	1 215	1 835	3 300	4 950	6 235	9 350	730	1 100	1 980	2 970	3 740	5 610
37-38	1 275	1 930	3 470	5 200	6 550	9 825	765	1 160	2 080	3 120	3 930	5 895
39-40	1 340	2 020	3 635	5 450	6 865	10 295	805	1 215	2 180	3 270	4 120	6 180
41-42	1 400	2 115	3 800	5 700	7 180	10 770	840	1 270	2 280	3 420	4 310	6 460
43-44	1 460	2 205	3 970	5 950	7 495	11 240	880	1 325	2 380	3 570	4 500	6 745
45-46	1 525	2 300	4 135	6 200	7 810	11 715	915	1 380	2 480	3 720	4 685	7 030
47-48	1 585	2 390	4 300	6 450	8 125	12 185	950	1 435	2 580	3 870	4 875	7 310
49-50	1 645	2 485	4 470	6 700	8 440	12 660	990	1 490	2 680	4 020	5 065	7 595
51-55	1 715	2 575	4 630	6 945	8 745	13 125	1 030	1 545	2 780	4 170	5 250	7 875
56-60	1 775	2 660	4 785	7 175	9 035	13 565	1 065	1 595	2 870	4 305	5 425	8 140
61-65	1 830	2 745	4 940	7 405	9 325	14 000	1 100	1 650	2 965	4 445	5 595	8 400
66-70	1 885	2 830	5 090	7 635	9 615	14 435	1 135	1 700	3 055	4 585	5 770	8 660
71-75	1 945	2 915	5 245	7 865	9 905	14 870	1 170	1 750	3 150	4 720	5 945	8 925
76-80	2 000	3 000	5 400	8 095	10 195	15 305	1 200	1 800	3 240	4 860	6 120	9 185
81-85	2 060	3 085	5 555	8 330	10 485	15 740	1 235	1 855	3 335	5 000	6 295	9 445
86-90	2 115	3 170	5 705	8 560	10 775	16 180	1 270	1 905	3 425	5 135	6 465	9 710
91-95	2 170	3 255	5 860	8 790	11 065	16 615	1 305	1 955	3 515	5 275	6 640	9 970
96-100	2 230	3 340	6 015	9 020	11 355	17 050	1 340	2 005	3 610	5 410	6 815	10 230
101-120	2 340	3 515	6 320	9 480	11 935	17 920	1 405	2 110	3 795	5 690	7 165	10 755
121-140	2 570	3 855	6 935	10 400	13 095	19 665	1 545	2 315	4 160	6 240	7 860	11 800
141-160	2 795	4 195	7 550	11 320	14 255	21 410	1 680	2 520	4 530	6 795	8 555	12 845
161-180	3 025	4 535	8 165	12 245	15 415	23 155	1 815	2 725	4 900	7 345	9 250	13 895
181-200	3 250	4 880	8 775	13 165	16 575	24 895	1 950	2 930	5 265	7 900	9 945	14 940
201-250	3 650	5 475	9 850	14 775	18 610	27 950	2 190	3 285	5 910	8 865	11 165	16 770
251-300	4 220	6 330	11 390	17 080	21 510	32 310	2 535	3 800	6 835	10 250	12 905	19 385
301-350	4 790	7 180	12 925	19 385	24 410	36 665	2 875	4 310	7 755	11 630	14 645	22 000
351-400	5 355	8 035	14 460	21 685	27 310	41 025	3 215	4 820	8 675	13 015	16 385	24 615
401-450	5 925	8 885	15 995	23 990	30 210	45 385	3 555	5 335	9 600	14 395	18 125	27 235
451-500	6 495	9 740	17 530	26 295	33 110	49 745	3 900	5 845	10 520	15 780	19 870	29 850
Mais de 501	7 343	11 020	19 835	29 750	37 460	56 190	4 410	6 615	11 905	17 850	22 480	33 715

Tabela de preços n.º 25

Cadernetas quilométricas

Escudos

Categoria dos comboios	2.ª classe	1.ª classe
Rápidos	3 975	5 965
Restantes	3 180	4 770

Tabela de preços n.º 26

Bilhetes turísticos

Escudos

Validade	Inteiros	Meios
7 dias	1 790	895
14 dias	3 050	1 525
21 dias	4 020	2 010

Tabela de preços n.º 28

Bilhetes para grupos (viagens simples)

Escudos

Distâncias (Quilómetros)	Comboios directos e regionais				Comboios rápidos			
	Inteiros		Meios		Inteiros		Meios	
	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe
1-100 ..	125	190	65	95	165	250	105	155
101-110 ..	130	195	65	100	175	260	110	160
111-120 ..	140	210	70	105	185	275	115	170
121-130 ..	150	225	75	115	200	295	125	185
131-140 ..	160	240	80	120	210	315	130	195
141-150 ..	170	255	85	130	225	335	140	205
151-160 ..	180	270	90	135	235	350	145	220
161-170 ..	190	285	95	145	250	370	155	230
171-180 ..	200	295	100	150	260	390	160	240
181-190 ..	210	310	105	155	275	410	170	255
191-200 ..	220	325	110	165	285	425	180	265
201-210 ..	230	340	115	170	300	445	185	275
211-220 ..	235	355	120	180	310	465	195	290
221-230 ..	245	370	125	185	325	485	200	300
231-240 ..	255	385	130	195	335	500	210	310
241-250 ..	265	400	135	200	350	520	215	325
251-270 ..	275	415	140	210	360	540	225	335
271-290 ..	295	440	150	220	385	575	240	355
291-310 ..	310	465	155	235	405	605	250	375
311-330 ..	325	490	165	245	425	640	265	395
331-350 ..	340	510	170	255	450	670	280	415
351-370 ..	360	535	180	270	470	705	290	435
371-390 ..	375	560	190	280	490	735	305	455
391-410 ..	390	585	195	295	515	770	320	475
411-430 ..	410	610	205	305	535	800	335	500
431-450 ..	425	635	215	320	555	835	345	520
451-470 ..	440	660	220	330	580	865	360	540
471-490 ..	460	685	230	345	600	900	375	560
491-530 ..	460	690	230	345	600	900	375	560
531-570 ..	480	715	240	360	625	940	390	585
571-610 ..	500	745	250	375	650	975	405	605
611-650 ..	515	775	260	390	680	1 015	420	630
651-690 ..	535	805	270	405	705	1 055	435	655
Mais de 691 ..	550	825	275	415	720	1 080	450	680

Tabela de preços n.º 41

Automóveis acompanhados

Escudos

	1.ª categoria		2.ª categoria		3.ª categoria	
	Viagem simples	Ida e volta	Viagem simples	Ida e volta	Viagem simples	Ida e volta
Porto-Algarve ou inverso (a) ..	830	1 500	830	1 500	1 505	2 270
Porto-Lisboa ou inverso ..	450	820	450	820	875	1 330
Lisboa-Algarve ou inverso ..	450	820	450	820	875	1 330
Lisboa-Castelo Branco ou inverso ..	450	820	450	820	875	1 330
Lisboa-Guarda ou inverso ..	450	820	450	820	875	1 330
Lisboa-Régua ou inverso ..	450	820	450	820	875	1 330

(a) Efectuam-se apenas em determinadas épocas do ano a anunciar.

Auto-Expresso

Escudos

	1.ª categoria		2.ª categoria		3.ª categoria	
	Viagem simples	Ida e volta	Viagem simples	Ida e volta	Viagem simples	Ida e volta
Porto-Algarve ou inverso (a)	780	1 440	780	1 440	1 415	2 140
Porto-Lisboa ou inverso	410	750	410	750	785	1 200
Lisboa-Algarve ou inverso (a)	410	750	410	750	785	1 200
Lisboa-Castelo Branco ou inverso	410	750	410	750	785	1 200
Lisboa-Guarda ou inverso	410	750	410	750	785	1 200
Lisboa-Régua ou inverso	410	750	410	750	785	1 200

(a) Efectuam-se apenas em determinadas épocas do ano a anunciar.

ANEXO II

Taxas de operações acessórias e especiais

Número de ordem	Designação da operação a efectuar	Taxa a cobrar		
1.º	Revalidação de bilhetes (artigo 10.º, n.º 1): Por bilhete	30\$00		
2.º	Reembolso por não utilização de bilhetes (artigo 10.º, n.º 2, e artigo 22.º, n.º 1): Mínimo de cobrança, por bilhete	60\$00		
3.º	Mudança de classe (artigo 13.º, n.º 1): Mínimo de cobrança, por bilhete	85\$00		
4.º	Falta de bilhete ou bilhete não válido (artigo 14.º, n.º 1, 2 e 3, e artigo 113.º, n.º 4): Mínimo de cobrança, por bilhete	500\$00		
5.º	Transporte indevido de volumes portátéis nas carruagens (artigo 17.º, n.º 5): Por volume	50\$00		
6.º	Reserva de lugares (artigo 26.º, n.º 3, e artigo 79.º, n.º 4): Por lugar	20\$00		
7.º	Estacionamento de carruagens (artigo 27.º, n.º 4 e 6): Por cada período indivisível de vinte e quatro horas	2 000\$00		
8.º	Comboios com suplemento (artigo 29.º): Comboios «intercidades», por passageiro	50\$00		
	Carruagem especial, por compartimento (esta taxa inclui o preço dos títulos de transporte de um, dois ou três passageiros adultos)	3 500\$00		
	Compartimento de carruagem especial, para mais de três até cinco passageiros adultos, por passageiro	150\$00		
	Carruagem especial, lugares de salão, por passageiro	200\$00		
Preço de cada cama				
	Compartimentos individuais <i>Single</i>	Compartimentos duplos	Compartimentos triplos	
9.º	Ocupação de carruagens-cama (artigo 31.º): Lisboa-Porto ou vice-versa	480\$00	240\$00	160\$00
	Lisboa-Algarve ou vice-versa	480\$00	240\$00	160\$00
	Lisboa-Barca de Alva ou vice-versa	480\$00	240\$00	160\$00
	Porto-Algarve ou vice-versa	800\$00	400\$00	270\$00

Número de ordem	Designação da operação a efectuar	Taxa a cobrar
10.*	Requisição de cartões de identidade (artigo 52.º, n.º 4): Por cartão	30\$00
11.*	Modificação nas condições das assinaturas (artigo 56.º, n.º 4): Por cartão	30\$00
12.*	Reembolso por esquecimento de assinatura válida (artigo 60.º, n.º 3): Por operação	20\$00
13.*	Requisição de cadernetas quilométricas (artigo 72.º, n.º 2): Por requisição	15\$00
14.*	Registo de bagagens (artigo 104.º, n.º 1): Por volume de bagagem	35\$00
	Por velocípede com motor	105\$00
15.*	Transbordo de bagagens (artigo 104.º, n.º 2): Por volume	20\$00
16.*	Depósito de bagagens, volumes portáteis e biciclos com ou sem motor (artigo 105.º, n.º 1): Por cada volume ou biciclo sem motor: Período até quatro horas	7\$50
	Cada período indivisível de vinte e quatro horas	22\$50
	Por cada biciclo com motor: Cada período indivisível de vinte e quatro horas	32\$50
17.*	Estacionamento de automóveis na estação de destino (artigo 109.º, n.º 6): Por período indivisível de vinte e quatro horas, com início a partir das 0 horas do dia seguinte àquele em que é posto à disposição do passageiro	165\$00
18.*	Modificação da data do seguimento do automóvel (artigo 110.º, n.º 1): Por percurso	85\$00
19.*	Acesso aos cais de embarque (artigo 113.º, n.º 1): Por bilhete	15\$00
20.*	Utilização dos ascensores da estação de Lisboa (Rossio) (artigo 114.º, n.º 1): Por bilhete	3\$50
	Por caderneta de vinte e cinco bilhetes	70\$00
21.*	Utilização do funicular de Santa Luzia (Viana do Castelo) (artigo 115.º, n.º 1 e 2): Em careiras normais: Por bilhete	6\$50
	Por caderneta de vinte e cinco bilhetes	130\$00
	Em careiras extraordinárias: Por bilhete	10\$00
	Mínimo de cobrança por careira	100\$00

**Portaria n.º 1117/80
de 31 de Dezembro**

A Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias» dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., foi aprovada pela Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro, sucessivamente alterada pelas Portarias n.º 257/78, de 5 de Maio, 356/79, de 20 de Julho, e 527/79, de 29 de Setembro.

Tendo em vista a clarificação do conteúdo de algumas das suas disposições e a alteração do seus pre-

ços, são introduzidas, através do presente diploma, modificações à actual Tarifa Geral e seus anexos IV e V e às actuais Tarifas Especiais de Detalhe e Grandes Contentores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São alterados os seguintes artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias» da CP (aprovada pela Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro,